



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**PARECER n. 00659/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 14022.093718/2024-73**

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: SERVIDORES ATIVOS<sup>[1]</sup>**

**Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI –art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE.

Trata-se de consulta formulada pela SGP-MGI sobre o alcance do disposto no art. 9º da Portaria nº 619, de 9 de março de 2023, da antiga Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho (SEGRT-MGI).

Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 9º da Portaria SEGRT-MGI nº 619, de 2023, prevê que, quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição.

O disposto no art. 9º da Portaria SEGRT-MGI nº 619, de 2023, visa preservar os interesses dos candidatos aprovados.

No caso concreto, a Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024 (Doc. SEI 46982627), ao redistribuir cargos de Analista Administrativo durante a vigência de concurso público, padece de vício de legalidade, sendo prudente que seja tornada sem efeito, a fim de evitar a alegação de burla ao concurso público (Doc. SEI 46987132).

**I**

1. Provenientes da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Ministério (SGP-MGI), vêm ao exame desta Consultoria Jurídica (CONJUR-MGI/CGU/AGU) os autos do Processo Administrativo nº 14022.093718/2024-73, para manifestação sobre o alcance do disposto no art. 9º da Portaria nº 619, de 9 de março de 2023, da antiga Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho (SEGRT-MGI).

**II**

2. De acordo com relato da SGP-MGI (Doc. SEI 51792418), no dia 11 de dezembro de 2024, foi publicada a Portaria Conjunta nº 11, do Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), do Presidente Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Secretária de Gestão de Pessoas Substituta deste Ministério, datada de 6 de dezembro de 2024, redistribuindo 1 (um) cargo ocupado de Analista Administrativo do IBAMA para o ICMBio e, em contrapartida, 1 (um) cargo vago de Analista Administrativo do ICMBio para o IBAMA (Doc. SEI 47001145).

3. Ocorre que, 2 (dois) dias antes de publicada a Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024 (Doc. SEI 47001145), havia sido publicado Edital de Concurso Público para provimento, dentre outros, do cargo de Analista Administrativo, para o âmbito do ICMBio (Doc. SEI 46987132).

4. No entanto, o art. 9º da Portaria SEGRT-MGI nº 619, de 2023, prevê que, “*quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição*”.

5. Baseada neste dispositivo, a SGP-MGI recomendou ao ICMBio e ao IBAMA que fosse tornada sem efeito a Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024, nos termos da Nota Técnica SEI nº 52445/2024/MGI (Doc. SEI 46982627).

6. O ICMBio, de seu turno, apresentou o Ofício SEI nº 839/2025/CGGP/DIPLAN/GABIN/ICMBio (páginas 1/2 do Doc. SEI 51792183), entendendo, com base no Parecer nº 00156/2025/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (páginas 12/16 do Doc. SEI 51792183), que o caso não demandaria tornar sem efeito a Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024 (Doc. SEI 47001145), podendo ser efetivada a redistribuição após a conclusão do certame ou mesmo já efetivada, pois ausente prejuízo, decorrente da redistribuição, aos participantes do concurso.

7. A SGP-MGI, então, formula consulta a esta CONJUR para manifestação acerca do alcance do disposto no art. 9º da Portaria SEGRT-MGI nº 619, de 2023, bem como se o caso autorizaria a manutenção da Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024 (Doc. SEI 46982627). Abaixo, transcrevemos trecho da consulta (Nota Técnica SEI nº 27232/2025/MGI - Doc. SEI 51792418):

2. A redistribuição de cargos está prevista no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, disciplinada pela Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 9 de março de 2023, que estabeleceu requisitos e condições, dentre os quais destacam-se:

"(...)

Art. 6º Os órgãos e entidades deverão instruir o processo administrativo, observados os seguintes requisitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º O cargo redistribuído não pode ser enquadrado em outro plano de carreira e em plano especial de cargos ou carreira para os quais se exija concurso público específico.

§ 2º A redistribuição deverá observar a legislação específica dos cargos, das carreiras e dos órgãos ou entidades envolvidas.

§ 3º Na redistribuição de cargo ocupado ou vago deverá haver a oferta de cargo efetivo, ocupado ou vago, observados os requisitos do caput.

§ 4º Na redistribuição de cargo ocupado, deverá haver concordância expressa dos servidores ocupantes dos cargos.

Art. 7º O cargo ocupado somente poderá ser redistribuído se o servidor que o ocupa preencher os seguintes requisitos:

I - não esteja em gozo de licença ou afastamento;

II - tenha cumprido o período de três anos do estágio probatório;

III - não houver sido redistribuído nos últimos três anos.

Art. 8º No caso de redistribuição de cargo ocupado por servidor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, caberá prévia consulta à unidade correcional do órgão ou entidade de origem, de modo a prevenir eventuais prejuízos ao regular andamento do procedimento disciplinar em curso.

Art. 9º Quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição.

"(...)"

3. Por intermédio da PORTARIA CONJUNTA ICMBIO Nº 11, de 6 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2024, seção 2, página 46, foi efetivada a redistribuição do cargo de Analista Administrativo, ocupado pela servidora ELAINE CHRISTINNE COSTA ELOY, matrícula SIAPE nº 1988270, pertencente ao quadro de pessoal do IBAMA para o quadro de pessoal do ICMBio, tendo como contrapartida o cargo vago de Analista Administrativo, código nº 345850 (SEI - [47001145](#)).

4. Entretanto, após a publicação da citada Portaria Conjunta, verificou-se que em 9 de dezembro de 2024, foi publicado o EDITAL Nº 1 - ICMBIO, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2024 (SEI - [46987132](#)), que torna pública a realização de concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista Administrativo e de Analista Ambiental da carreira de Especialista em Meio Ambiente do ICMBio. Ressalta-se que o cargo vago, código nº 345850, disponibilizado como contrapartida ao pleito em tela pelo ICMBIO é o de Analista Administrativo, o mesmo cargo utilizado para provimento de vagas do concurso público regido pelo EDITAL Nº 1 - ICMBIO.

5. Dessa forma, conforme Nota Técnica SEI nº 52445/2024/MGI, de 16 de dezembro de 2024 (SEI - [46982627](#)), esta Secretaria de Gestão de Pessoas recomendou ao IBAMA e ao ICMBio que a referida Portaria Conjunta fosse tornada sem efeito, em razão da vedação prevista no art. 9º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023, de que não pode ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição, quando houver concurso público vigente ou em andamento.

6. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 839/2025/CGGP/DIPLAN/GABIN/ICMBio (SEI - [51792183](#), fls. 1 e 2), a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do ICMBio solicitou reconsideração da recomendação exarada por esta Secretaria de Gestão de Pessoas, tendo em vista a manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, através do PARECER n. 00156/2025/COMAD/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (SEI - [51792183](#), fls. 12 a 16), nos seguintes termos:

"22. Ante o exposto, parece possível juridicamente a efetivação da redistribuição, seja por ter sido autorizada antes da publicação de Edital de Concurso Público para provimento de cargo de analista ambiental, seja porque não há prejuízo à Administração ou aos participantes e aprovados no concurso público.

23. De qualquer modo, ainda que não se efetive a redistribuição no presente momento, nada impede que a

Administração aguarde o encerramento do atual certame de provimento de vagas para a sua efetivação, sendo desnecessário tornar sem efeito a Portaria Conjunta nº 11, de 06 de dezembro de 2024, como propõe o Ofício nº 359/2025/GABIN. Esta possibilidade evitaria que a Administração tivesse que repetir todo o procedimento administrativos para a edição posterior de ato idêntico."

7. Conforme o exposto, este órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC mantém o entendimento, de que faz-se necessário tornar sem efeito a PORTARIA CONJUNTA ICMBIO Nº 11, de 6 de dezembro de 2024, por contrariar o art. 9º da Portaria SEGRT/MGI nº 619, de 2023, conforme Nota Técnica SEI nº 52445/2024/MGI, de 16 de dezembro de 2024 (SEI - [46982627](#)).

8. No entanto, considerando o pedido de reconsideração interposto pelo ICMBio, com base em Parecer da Procuradoria Federal Especializada junto àquela Autarquia, entende-se cabível consulta à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - CONJUR/MGI, para análise e manifestação.

8. Em sequência, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para análise.

9. É o relatório do essencial.

### III

10. O art. 9º da Portaria SEGRT-MGI nº 619, de 2023, prevê que, quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição, nestes precisos termos:

Art. 9º Quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição.

11. A medida tem a finalidade de evitar que a Administração se utilize de redistribuições com o objetivo de prejudicar candidatos aprovados em concursos públicos.

12. Este, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgados.

13. A propósito, no ano de 2021, foi apresentada denúncia perante o TCU, sob alegação de suposta irregularidade pela falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público decorrente de ato de redistribuição por reciprocidade. A denúncia foi tomada sob o nº 009.124/2021-7.

14. Quando da apreciação da denúncia, o TCU exarou o Acórdão TCU nº 1176/2022-Plenário e determinou que o Órgão Central do SIPEC normatizasse as condições em que poderia ser realizada a redistribuição, levando em conta que a redistribuição de cargo vago seria **vedada** quando houvesse concurso público em andamento ou vigente para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, nestes termos:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia de suposta irregularidade pela falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público para provimento do cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), por violação da ordem de classificação, em virtude da redistribuição de cargos ocupados; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. **determinar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia**, com fundamento nos arts. 4º, inciso I, e 7º, § 3º, inciso III, da Resolução-TCU 315, de 2020, art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e art. 138, inciso III, do Anexo I do Decreto 9.745/2019, **que, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, normatize as condições em que pode ser realizada a redistribuição, considerando como premissa que o instituto da redistribuição é medida de excepcionalidade** e a jurisprudência do TCU ([Acórdão 1308/2014-TCU-Plenário](#)), **em especial**: i) a necessidade de os órgãos promotores das redistribuições registrarem, em processo administrativo, as razões que fundamentam o interesse da Administração; ii) a vedação a redistribuição de cargo vago quando há concurso público em andamento ou vigente para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição; e iii) no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor, bem como observando a Instrução Normativa 151/2013 do Supremo Tribunal Federal (STF), e a Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orientando seus jurisdicionados sobre a matéria; e informando a este Tribunal, no prazo acima especificado, as medidas adotadas;

15. Em seu voto, o Ministro Relator Augusto Nardes deixa claro que a impossibilidade de redistribuição de cargos, quando há concurso público em andamento ou vigente para a especialidade dos cargos interessados na redistribuição, **visa evitar prejuízos aos candidatos aprovados em concursos**, senão vejamos trecho do acórdão:

Trata-se de denúncia de suposta irregularidade pela falta de nomeação de candidato aprovado em concurso público para provimento do cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM), por violação da ordem de classificação, em virtude da redistribuição de cargos ocupados (peça 1).

(...)

3. Conforme descrito na instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), **a irregularidade denunciada se deu pelo fato de a direção do IFTM ter transgredido a ordem de classificação do concurso e o entendimento do TCU, eis que durante a vigência do certame realizou duas redistribuições por reciprocidade, recebendo dois cargos ocupados para o campus de Uberaba e cedendo dois cargos vagos para os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano e de São Paulo (peça 1, p. 90-95).**

4. Segundo o denunciante, embora o cargo seja único - Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (arts. 106 a 109 da Lei 11.784/2008) -, o concurso foi dividido por áreas e que existem áreas afins que possuem interseção ampla em seu raio de atuação, **o que seria uma forma de burlar o princípio da impessoalidade no concurso público, porquanto possibilitaria ao gestor escolher, conforme sua conveniência, quem chamar para assumir o cargo, já que após a posse o servidor poderia ministrar aulas das mesmas disciplinas que os professores de outras áreas de concentração.**

5. Informa, também, que outra forma de burlar o concurso público, permitindo a nomeação de pessoas determinadas, é a convocação de candidato aprovado para determinado **campus** oriundo da lista de classificados de outros **campi**, que em seguida seriam realocados por meio de remoção.

II

6. De fato, os elementos constantes dos autos evidenciam que:

6.1 Em 4/3/2016, foi redistribuído o cargo código 837078, ocupado pelo servidor Adimilson Araújo da Silva (CPF 691.304.936-6, Siape 1807167), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano (IFG) para o IFTM (processo 23199.000803/2015-84, peça 1, p. 92).

6.2 Referido servidor consta como da área de Administração (peça 5, p. 1), a qual é apontada pelo denunciante como sendo idêntica à de Gestão por estarem intimamente ligadas, o que o teria permitido ocupar a vaga do candidato aprovado que aguarda nomeação, já que ministraria as mesmas disciplinas deste que seria nomeado.

6.3 Em 20/6/2016, foi redistribuído o cargo código 838495, ocupado pelo servidor Luciano Tiago Bernardo (CPF 181.432.668-50, Siape 1811669), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) para o IFTM (processo 23199.000801/2015-95, peça 1, p. 95).

6.4 Mencionado servidor é da área de concentração de Gestão (peça 5, p. 10), a qual havia previsão de vagas no concurso em andamento (peça 1, p. 41).

III

7. Ante a possibilidade de uso indevido da redistribuição por reciprocidade para burlar o concurso público ou como meio de transferência, forma de provimento de cargo público prevista no inciso IV do art. 8º da Lei 8.112/1990 (revogado pela Lei 9.527/1997), considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 19/12/1995, no MS 22.148-8, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, a jurisprudência desta Corte de Contas entende que tal instituto deve ser adotado em caráter excepcional e deve atender alguns critérios.

8. A partir dos Acórdãos 480/2012 (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 1.308/2014 (Relator Ministro José Jorge), ambos do Plenário do TCU, a jurisprudência do Tribunal deixou patente a preocupação em estabelecer critérios para a realização da redistribuição, conforme se depreende do subitem 9.3 do Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário:

9.3. esclarecer à UFERSA e à UFRN que o procedimento da “redistribuição por reciprocidade” deve ser adotado em caráter excepcional, devendo ser observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, em especial **o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo, bem assim, no caso de cargo vago, a inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar os interesses de candidatos aprovados**, e no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor; (grifei).

9. Assim, como o caso em questão na presente denúncia demonstrou indício consistente de que houve redistribuição em dissonância com a jurisprudência do TCU, **inclusive interferindo no concurso em andamento**, a Sefip efetuou diligência aos Institutos Federais envolvidos (IFTM, IFSP e IFG) para que trouxessem os processos administrativos de redistribuição dos dois servidores com as justificativas do interesse da Administração (interesse público) nos eventos e com questionamentos específicos ao IFTM (peças 9, 11-13).

10. Tendo em vista que tais redistribuições devem contar com prévia apreciação do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), consoante o disposto no art. 37 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997, a unidade técnica especializada também ouviu a Secretaria de Gestão e

IV

11. Após analisar os esclarecimentos e as justificativas apresentados pelos jurisdicionados, bem como examinar os documentos oferecidos em resposta aos ofícios de diligência, consoante exame técnico constante dos itens 21-73 da instrução de peça 47, reproduzida no relatório precedente, a unidade técnica especializada concluiu, **in verbis**:

74. Diante dos elementos dos autos, constatou-se que não foi demonstrado pelos órgãos o interesse da Administração nos processos de redistribuição dos dois servidores elencados na instrução, bem como havia concurso público em andamento para as áreas que estes servidores atuavam, em desacordo com o artigo 37 da Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência deste Tribunal, pelo que sugere-se a realização de audiência dos responsáveis, por infração a dispositivo legal.

75. Sugere-se, também, determinação para que a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia torne sem efeito as Portarias 57/2000 e 79/2002, que delegaram o ato de Redistribuição para os ministros de estado e para as IFS, por contrariarem o art. 37, **caput**, da Lei 8.112/1990 e art. 13, III, da Lei 9.784/1999, bem como normatize as condições em que pode ser realizada a Redistribuição, tendo em vista o uso indiscriminado deste instituto e porque a questão permeia todos os órgãos federais.

76. Para garantia do contraditório e ampla defesa, resguardando o sigilo do denunciante, sugere-se autorizar vistas dos autos aos responsáveis e órgãos envolvidos, **com exceção** das peças 1 e 4, as quais podem identificar o denunciante.

12. Com base nessas conclusões, a Sefip propõe conhecer da denúncia e determinar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME) que, num prazo de 30 dias, torne sem efeito as Portarias 57/2000 e 79/2002, que delegaram o ato de redistribuição para os ministros de estado e para as IFS, bem como normatize as condições em que pode ser realizada a redistribuição.

13. Destaca a unidade técnica que a premissa para tal determinação é que **o instituto de redistribuição é medida de excepcionalidade**, devendo ser observadas a jurisprudência do TCU, em especial o Acórdão 1.308/2014-TCU-Plenário, a Instrução Normativa 151/2013 do STF, bem como a Resolução 146/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ademais, destaca a necessidade de os órgãos promotores desse instituto registrarem, em processo administrativo, as razões que fundamentam o interesse da Administração e a vedação da redistribuição de cargo vago quando há concurso público em andamento ou vigente para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, e, no caso de cargo ocupado, a concordância expressa do servidor.

14. A unidade especializada também propõe a audiência dos responsáveis pelos atos de redistribuição dos servidores examinados na presente denúncia e a autorização de vista dos autos aos responsáveis e órgãos jurisdicionados envolvidos, com exceção das peças 1 e 4, com fulcro nos arts. 12, § 1º, e 16, ambos da Portaria-TCU 114/2020.

V

15. No mérito, em essência, estou de acordo com o posicionamento da unidade técnica especializada, incorporando às minhas razões de decidir as análises, conclusões e proposições constante na instrução transcrita no relatório precedente, acrescidas das considerações que passo a expor acerca de pontos que entendo mais relevantes.

16. As constatações relatadas pela Sefip são suficientes para alicerçar a adoção das medidas propostas, as quais faço ajustes e adiciono medida no sentido de assinar prazo para que o Ministério da Educação, mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se aos interessados o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando as Portarias-MS 320, de 02/03/2016, e 1.151, de 16/06/2016, por estarem em desacordo com o art. 37 da Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência do TCU.

17. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, **a redistribuição deve observar os requisitos estabelecidos no art. 37 da Lei 8.112/1990, atentando, ainda, para os seguintes aspectos**: i) a redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando se almeja a movimentação de servidores; ii) por sua natureza, a redistribuição deve ser **utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração, o qual deve estar devidamente comprovado nos autos do respectivo processo administrativo**; iii) **a redistribuição não pode afrontar o princípio constitucional do concurso público e prejudicar o direito de terceiros**; e iv) **inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na movimentação, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados**.

18. Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada (grifos acrescidos):

Os requisitos da redistribuição, previstos no art. 37 da Lei 8.112/1990, pressupõem a necessidade de deslocamento de cargos (e não de servidores) para órgão ou entidade do mesmo Poder, com

vista ordinariamente ao ajustamento de lotação e da força do trabalho, **no interesse da administração e em caráter excepcional**. (Acórdão 480/2012-Plenário, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman);

É possível a realização de redistribuição, desde que **observados os preceitos contidos no art. 37, caput e incisos I a VI, da Lei 8.112/1990**, atentando, ainda, para os seguintes aspectos: a redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando se almeja a movimentação de servidores; por sua natureza, **a redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração, o qual deve estar devidamente comprovado nos autos do respectivo processo administrativo; a redistribuição não pode afrontar o princípio constitucional do concurso público e prejudicar o direito de terceiros**, no caso de cargo ocupado, deve haver a concordância expressa do servidor. (Acórdão 1.316/2014-Plenário, Relator Ministro José Jorge);

A redistribuição por reciprocidade é admitida em caráter excepcional, desde que **observados os requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990 e a restrição quanto à inexistência de concurso público em vigor para a especialidade do cargo envolvido na redistribuição**. (Acórdão 3.879/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo);

A redistribuição por reciprocidade é admitida em caráter excepcional, desde que atendidas as seguintes condições: a) **preenchimento dos requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo**; b) **inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição**, no caso de cargo vago; c) concordância expressa do servidor, no caso de cargo ocupado. (Acórdão 1.308/2014-Plenário, Relator Ministro José Jorge, e Acórdão 5.240/2017-Primeira Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler);

Admite-se em situações excepcionais a redistribuição por reciprocidade, quando **observados os requisitos do art. 37 da Lei nº 8.112/1990 e a restrição quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição**. (Acórdão 3.447/2012-Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo);

Admite-se a redistribuição por reciprocidade, **observados os requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990 e a restrição quanto à inexistência de concurso público em vigor para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados**. (Acórdão 2.912/2014-Plenário, Relator Ministro Substituto André, de Carvalho);

A redistribuição por reciprocidade se assemelha à transferência, que foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A redistribuição limita-se às hipóteses de ajustamento de lotação ou da força de trabalho às necessidades do serviço, **aplicando-se, exclusivamente, quando presente o imperativo de interesse público**. A redistribuição de cargos como contrapartida à remoção de servidores para o preenchimento das lacunas surgidas na lotação do órgão não possui previsão legal e assemelha-se à transferência. **A existência de concurso público em vigor impossibilita a redistribuição**. (Acórdão 9.705/2011-Primeira Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer);

É ilegal a redistribuição por reciprocidade, que é uma dissimulação do antigo instituto da transferência, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/1995 e definitivamente banido do ordenamento jurídico pela Lei 9.527, de 10/12/1997. (Acórdão 1.690/2008-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo).

19. O mencionado art. 37 da Lei 8.112/1990 aponta, em seus incisos, os seguintes preceitos a serem observados (grifos acrescidos):

Art. 37. **Redistribuição** é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

**I - interesse da administração;**

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

20. Neste ponto, oportuno reproduzir trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler que fundamentou o Acórdão 6.269/2021-TCU-Primeira Câmara, que tratou de matéria semelhante ao objeto destes autos (grifos acrescidos):

12. De rigor, a Lei 8.112/1990 não prevê a redistribuição por reciprocidade mas apenas a redistribuição simples, que deveria ser um instrumento para mero ajuste de lotação. Dessa forma, um órgão com excedentes redistribuiria para outro um cargo, vago ou ocupado.

13. Por muitos anos este tribunal rechaçou esse tipo de procedimento, no qual é feita a troca de um cargo ocupado por outro vago, já que isso poderia ser um estratagem para burlar a proibição de transferência, forma de provimento de cargo público prevista no inciso IV do art. 8º da Lei 8.112/1990 (revogado pela Lei 9.527/1997) e considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 19/12/1995, no MS 22.148-8.

14. Tendo em vista a profusão de práticas administrativas divergentes, seja no âmbito do Poder Executivo (em especial no Ministério da Educação), do STF, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - o qual, inclusive, havia editado a Resolução 146/2012 para disciplinar o tema -, e considerando que o **objetivo da Corte de Contas era, principalmente, evitar que a redistribuição por reciprocidade fosse utilizada para fins indevidos** (ou seja, como transferência), a **jurisprudência desta Corte amoldou-se à nova realidade a partir dos Acórdãos 480/2012 (rel. Valmir Campelo [Rel. Augusto Sherman]) e 1.308/2014 (rel. José Jorge), ambos do Plenário.**

21. De fato, a preocupação sempre esboçada por este Tribunal em seus julgados foi a de evitar a utilização indevida do **instituto da redistribuição** como forma de transferência, sob a alcunha de "redistribuição por reciprocidade", nesta hipótese visando atender exclusivamente ao interesse do servidor, e **não ao imperativo interesse da administração**, característica insita daquele primeiro instituto.

22. Registro que, uma vez que o instituto da redistribuição tem como foco o cargo efetivo e não o servidor, é evidente que o interesse da administração não se confunde com o interesse do administrador ou com o interesse de servidor.

23. Tendo em vista que em determinadas situações poderá haver confluência de interesses - da Administração, do administrador e do servidor -, imprescindível a demonstração da prevalência do interesse da Administração, a qual tem o dever de justificar, tanto da parte do órgão/entidade que cede o cargo quanto daquele órgão/entidade que recebe, considerando a natureza excepcional do procedimento de redistribuição.

(...)

33. Dessa forma, constata-se que houve redistribuição em dissonância com o art. 37 da Lei 8.112/1990 e com a jurisprudência do TCU, pois não foram atendidas duas condições para que a redistribuição pudesse ser **admitida em caráter excepcional** (preenchimento dos requisitos do art. 37 da Lei 8.112/1990, em especial o interesse da Administração, que deve estar devidamente comprovado nos autos do processo administrativo; e inexistência de concurso público em andamento ou em vigência para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, **a fim de resguardar interesses de candidatos aprovados**).

(...)

VIII

68. Nesse contexto, diante da acurada análise empreendida pela unidade técnica especializada e das considerações constante deste Voto, as quais tiveram por base os elementos constantes da denúncia e os que foram apresentados pelos órgãos diligenciados nestes autos, a presente denúncia deve ser conhecida e, no mérito, considerada procedente, os gestores responsáveis pelos atos de redistribuição examinados nestes autos ouvidos em audiência, nos termos do subitem 77.3 da instrução da Sefip de peça 47, acrescido das complementações constantes deste Voto (item 36), bem como realizadas determinações e assinado prazo para que os órgãos adotem providências, consoante os itens 59, 62 e 65 deste Voto.

(TCU, Plenário, Processo 009.124/2021-7, Rel. Min. Augusto Nardes, Sessão de 25 de maio de 2022) (grifo nosso)

16. No caso concreto, percebe-se que a Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024 (Doc. SEI 46982627), faz a redistribuição de um cargo ocupado do IBAMA para o ICMBio.

17. Ora, hipoteticamente falando, o candidato inscrito no concurso do ICMBio, poderá alegar que sua nomeação, eventualmente, foi obstada pela redistribuição do cargo ocupado destinado ao ICMBio por força da Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024 (Doc. SEI 46982627). Em outras palavras, poderá alegar que não foi nomeado porque um cargo ocupado foi redistribuído para o ICMBio, durante a vigência do concurso, fazendo com que a Administração perdesse o interesse em uma nomeação adicional.

18. Por isso, entendemos que a Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024 (Doc. SEI 46982627), ao redistribuir cargos de Analista Administrativo durante a vigência de concurso público, padece de vício de legalidade, sendo prudente que seja tornada sem efeito, a fim de evitar a alegação de burla ao concurso público (Doc. SEI 46987132).

19. Ante o exposto, infere-se que:

a) o art. 9º da Portaria SEGRT-MGI nº 619, de 2023, prevê que, quando houver concurso público vigente ou em andamento, não poderá ser utilizado cargo vago de mesma especialidade ou área de conhecimento para fins de redistribuição;

b) o disposto no art. 9º da Portaria SEGRT-MGI nº 619, de 2023, visa preservar os interesses dos candidatos aprovados; e

c) a Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024 (Doc. SEI 46982627), ao redistribuir cargos de Analista Administrativo durante a vigência de concurso público, padece de vício de legalidade, sendo prudente que seja tornada sem efeito, a fim de evitar a alegação de burla ao concurso público (Doc. SEI 46987132).

À consideração superior.

Brasília, 09 de julho de 2025.

ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA  
Procurador da Fazenda Nacional  
Assessor

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14022093718202473 e da chave de acesso 8932f4f7

**Notas:**

1. Indexação: REDISTRIBUIÇÃO POR RECIPROCIDADE. CONCURSO PÚBLICO VIGENTE.



Documento assinado eletronicamente por ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2700987971 e chave de acesso 8932f4f7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ILDANKASTER MUNIZ PEREIRA DA SILVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-07-2025 14:45. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**DESPACHO n. 02925/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 14022.093718/2024-73**

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: SERVIDORES ATIVOS**

1. Aprovo, pelos seus jurídicos fundamentos, o PARECER 00659/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, da lavra do Procurador da Fazenda Nacional Ildankaster Muniz Pereira da Silva.
2. A nosso ver, no presente caso, a redistribuição de 1 (um) cargo ocupado de Analista Administrativo do IBAMA para o ICMBio, que em contrapartida redistribuí 1 (um) cargo vago de Analista Administrativo do ICMBio para o IBAMA, pode indicar a necessidade administrativa do preenchimento de uma vaga a mais das que foram oferecidas no atual certame do ICMBio.
3. Assim, parece-nos possível que a Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024, seja contestada por candidato aprovado, que eventualmente não seja nomeado por se encontrar com classificação excedente ao número de vagas ofertadas no Edital nº 1 - ICMBio, de 06 de dezembro de 2024.
4. Acredita-se ser razoável o argumento de que a redistribuição promovida pela Portaria Conjunta ICMBio/IBAMA/SGP-MGI nº 11, de 2024, editada durante a vigência do certame, possa gerar prejuízo à nomeação de candidato aprovado no atual concurso para provimento de vagas no cargo de Analista Administrativo do ICMBio. Salvo melhor juízo, o ato somente não seria questionável se a administração nomear todos os candidatos aprovados no certame..
5. Ressalto que há precedente, no STJ, considerando que manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de preenchimento de novas vagas, além das que foram previstas no edital, gera direito a nomeação de candidato aprovado e classificado fora das vagas previstas. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.813 - DF (2016/0232134-0)

(...)da aprovação em concurso público só decorre direito subjetivo à nomeação, se estiver demonstrada alguma das seguintes situações:

- a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas inserido no edital (RE 598.099);
  - b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
  - c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, considerando os fundamentos declinados no acórdão.
4. Ocorre que o julgado do STF consignou, ao final, outra premissa de direito, a qual, embora tratada como excepcionalidade do caso, igualmente se verifica na situação em exame, **que consiste no fato de surgirem novas vagas e houver manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento, bem como, por óbvio, inexistir prova de restrição orçamentária ou de qualquer outro obstáculo de ordem financeira, a ser provado pelo poder público, para tal nomeação.**

(STJ - MS 22.813-DF. Relator OG Fernandes, Primeira Seção. j. 13/06/2018. DJE 22/06/2018))

6. Logo, com essas considerações e, também, em atenção ao previsto no art. 9º da Portaria SEGRT-MGI nº 619, de 2023, compartilhamos do entendimento do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC (Nota Técnica SEI nº 27232/2025/MGI), “*de que faz-se necessário tornar sem efeito a PORTARIA CONJUNTA ICMBIO Nº 11, de 6 de dezembro de 2024*”.
7. Submeto os autos à consideração superior do Consultor Jurídico Adjunto do MGI.

Brasília, 09 de julho de 2025.

EDSON VIEIRA SOARES  
Advogado da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14022093718202473 e da chave de acesso 8932f4f7



Documento assinado eletronicamente por EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2702236188 e chave de acesso 8932f4f7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON VIEIRA SOARES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-07-2025 16:30. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**DESPACHO n. 02983/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU**

**NUP: 14022.093718/2024-73**

**INTERESSADOS:**

**ASSUNTOS: SERVIDORES ATIVOS**

Aprovo, nos termos do DESPACHO n. 02925/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU, o PARECER 00659/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU.

À SGP.

Brasília, 11 de julho de 2025.

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto - CONJUR/MGI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 14022093718202473 e da chave de acesso 8932f4f7



Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2706897028 e chave de acesso 8932f4f7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 11-07-2025 17:09. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.